



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.721930/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE OURO FINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal dos seguintes Autos de Infração, lavrados em 29/04/2011 e cientificados ao sujeito passivo em 09/05/2011:

* Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.282.548-6, relativo às contribuições previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, nas competências de 05/2006 a 12/2010;

* Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.282.549-4, lavrado no CFL 68, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 05/2006 a 12/2010, os valores pagos à cooperativa de trabalho UNIMED SUL MINEIRA - Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 182/190, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese:

- a) que não é devida a contribuição porque a recorrente não prestou serviços, já que os mesmo foram prestados pela UNIMED;
- b) que não suportou o ônus financeiro, somente repassou valores;
- c) que a exação lançada é inconstitucional;
- d) e por fim requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Auto de Infração de Obrigação Principal - Cooperativa de Trabalho

Compulsando os autos, é de se ver que o levantamento consubstanciado no AIOP 37.282.548-6, refere-se à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, relativa aos valores pagos às cooperativas de trabalho:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Entretanto, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida., não havendo base jurídica para a manutenção da autuação.

Ainda é de ser observado que os termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68

Com relação ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD 37.282.549-4, também integrante deste Processo Administrativo Fiscal, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No caso em tela, a recorrente foi autuada devido à omissão de informação em GFIP nas competências de 05/2006 a 12/2010, dos valores pagos à cooperativa de trabalho médico - UNIMED.

Com efeito, a obrigação acessória da recorrente corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Entretanto, no caso da exação em tela, pelo que já foi declinado em parágrafos anteriores, não mais se configura em fato gerador de contribuição previdenciária, de forma que se tornou improcedente a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória.

Processo nº 10660.721930/2011-41
Acórdão n.º **2302-003.509**

S2-C3T2
Fl. 214

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA